



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.594, DE 2025 **(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)**

Dispõe sobre diretrizes de proteção psicológica, emocional e moral aos usuários de redes sociais, com foco na prevenção de danos decorrentes do uso excessivo e inadequado dessas plataformas, e estabelece mecanismos de identificação, limitação de uso e promoção de inteligência emocional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre diretrizes de proteção psicológica, emocional e moral aos usuários de redes sociais, com foco na prevenção de danos decorrentes do uso excessivo e inadequado dessas plataformas, e estabelece mecanismos de identificação, limitação de uso e promoção de inteligência emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o funcionamento de plataformas de redes sociais no Brasil, visando à promoção da saúde mental, proteção de crianças e adolescentes, e uso consciente dessas plataformas, especialmente aquelas baseadas em vídeos curtos e algoritmos de alta retenção, como o TikTok.

Art. 2º As plataformas deverão exibir, no momento do login diário ou ao atingir 30 minutos de uso contínuo, uma mensagem clara e objetiva informando os riscos do uso excessivo, como:

- I – Ansiedade e depressão;
- II – Redução da capacidade de concentração e foco;
- III – Distúrbios do sono;
- IV – Isolamento social;
- V – Distorções na autoimagem;
- VI – Aumento de impulsividade e vício em dopamina digital.

Parágrafo único. As mensagens devem conter linguagem acessível e podem ser apresentadas em formato de vídeo, animação ou texto.



Art. 3º As plataformas deverão disponibilizar, semanalmente, conteúdo educativo sobre inteligência emocional, com foco em:

- I – Autoconhecimento;
- II – Gestão das emoções;
- III – Relações interpessoais saudáveis;
- IV – Resiliência emocional;
- V – Combate ao *cyberbullying* e ao discurso de ódio.

§1º Os conteúdos deverão ser produzidos ou validados por profissionais da área de psicologia, educação ou neurociência.

§2º A exibição dos conteúdos será obrigatória como sugestão de vídeo ao menos uma vez por semana, nos feeds de todos os usuários.

Art. 4º As plataformas deverão incluir, obrigatoriamente, um sistema de limitação de tempo com alertas personalizados, devendo:

- I – Notificar o usuário a cada 60 minutos de uso contínuo;
- II – Oferecer opção de bloqueio temporário voluntário ou obrigatório, especialmente para usuários menores de 18 anos, com duração mínima de 30 minutos após 2 horas de uso diário;
- III – Permitir que pais ou responsáveis configurem limites de tempo e horários de acesso.

Art. 5º As redes sociais deverão adotar métodos complementares para identificação de idade real dos usuários, incluindo:

- I – Aplicação de testes de personalidade e maturidade cognitiva, baseados em critérios científicos, a serem definidos por regulamentação posterior;
- II – Análise de padrões de interação e linguagem para reforço da identificação etária e emocional do usuário;
- III – Bloqueio automático de contas que demonstrem incompatibilidade entre idade declarada e comportamento digital.



§1º Fica vedado o acesso a conteúdos inapropriados, com linguagem sexual, violência explícita ou interações com desconhecidos acima de 18 anos para usuários identificados como menores de idade.

§2º Plataformas que descumprirem este artigo estarão sujeitas a multa de até R\$ 10.000.000,00 por ocorrência, além de responsabilização civil e penal conforme a legislação vigente.

Art. 6º Caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conjunto com o Ministério da Justiça e o Conselho Federal de Psicologia, regulamentar, fiscalizar e monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – Advertência e prazo de 30 dias para adequação;

II – Multa progressiva de até 2% do faturamento anual da empresa no Brasil;

III – Suspensão temporária de funcionamento da plataforma, em caso de reincidência grave.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso excessivo e inadequado de redes sociais tem sido associado a uma série de problemas de saúde mental e bem-estar, especialmente entre crianças e adolescentes. Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras para proteger os usuários desses danos, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável.

A conscientização sobre os impactos do uso excessivo é fundamental para prevenir problemas como ansiedade, depressão e distúrbios do sono. A exibição de mensagens informativas sobre esses riscos pode ajudar os usuários a tomar decisões mais informadas sobre seu uso de redes sociais.



A promoção de conteúdo sobre inteligência emocional é essencial para ajudar os usuários a desenvolver habilidades para gerenciar suas emoções e relações interpessoais de forma saudável. Isso pode ser alcançado por meio de conteúdo educativo produzido ou validado por profissionais da área de psicologia, educação ou neurociência.

A limitação de tempo de uso é outra medida importante para prevenir o vício e o uso excessivo. A inclusão de sistemas de limitação de tempo com alertas personalizados pode ajudar os usuários a controlar seu uso e evitar problemas associados.

A verificação avançada de idade e perfil é necessária para proteger crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados e garantir que as plataformas sejam seguras para todos os usuários. A adoção de métodos complementares para identificação de idade real e análise de padrões de interação pode ajudar a prevenir problemas como cyberbullying e discurso de ódio.

A regulamentação e fiscalização são fundamentais para garantir o cumprimento das disposições desta lei. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conjunto com o Ministério da Justiça e o Conselho Federal de Psicologia, deve regulamentar, fiscalizar e monitorar o cumprimento desta lei.

As penalidades previstas neste projeto de lei visam garantir o cumprimento das disposições e proteger os usuários de redes sociais. A aplicação de multas progressivas, suspensão temporária de funcionamento e outras sanções pode ajudar a prevenir problemas associados ao uso excessivo e inadequado de redes sociais.

Em resumo, este projeto de lei visa proteger os usuários de redes sociais dos danos associados ao uso excessivo e inadequado, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável. A conscientização, promoção de conteúdo sobre inteligência emocional, limitação de tempo de uso, verificação avançada de idade e perfil, regulamentação e fiscalização são medidas importantes para alcançar esse objetivo.



Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar necessário para converter em lei esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.



FIM DO DOCUMENTO